



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.063614/93-61
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.857
RECURSO Nº : 125.011
RECORRENTE : CREDCARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES
DE CRÉDITO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

MULTA REGULAMENTAR.

Conforme determinam os artigos 197 do CTN, 123 do Decreto-lei nº 5.844/43, 2º do Decreto-lei 1.178/79 e art. 7º da Lei nº 2.354/54, todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, no exercício de suas funções.

A falta de atendimento à intimação expedida pelos órgãos da Receita Federal, na forma exigida pela legislação pertinente, para fornecimento de informações e/ou esclarecimentos autoriza a aplicação da penalidade prevista no art. 1.003 do Decreto nº 1.041/94.

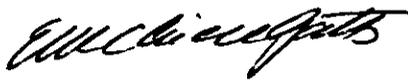
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

13 ABR 2004
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIS ANTONIO FLORA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO N° : 125.011
ACÓRDÃO N° : 302-35.857
RECORRENTE : CREDCARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES
DE CRÉDITO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Em 07/10/1993, mediante o Ofício G/0800/nr. 1161 (fls. 03), o Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo/SP solicitou à Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito, fornecer cópias dos extratos de movimentação contendo todas as vendas efetuadas pela empresa "Restaurante e Churrascaria Recanto Gaúcho Ltda.", CGC nº 49.661.838/0001-15, por intermédio daquele cartão de crédito, no período de 1988 até aquela data, para fins de instrução de processo fiscal instaurado contra a referida empresa.

Fundamentou sua solicitação no art. 38, parágrafos 5º e 6º da Lei nº 4.595/64, no art. 197, inciso II, do CTN, no art. 661 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, no art. 8º da Lei nº 8.021/90 e demais dispositivos pertinentes, inclusive no Comunicado DEFIS nº 373, de 21/01/87 do Banco Central do Brasil.

Esclareceu, outrossim, que as informações e elementos recebidos seriam mantidos em sigilo e utilizados reservadamente na atividade fiscal, dando à Administradora de Cartões de Crédito o prazo de 10 dias para o atendimento da Intimação.

Em "17/09/1993" (novembro!), a Intimada, por procurador legalmente constituído (instrumento às fls. 08), encaminhou ao Sr. Superintendente da Receita Federal a correspondência de fls. 04/07, expondo, basicamente, que:

- 1) A Credicard S/A é empresa cuja atividade pressupõe sistema envolvendo partes interligadas contratualmente (portadores de cartão, estabelecimentos filiados e bancos associados), onde a confiança e o sigilo são fatores fundamentais para o desenvolvimento e a continuidade desse negócio.
- 2) A movimentação econômica dos estabelecimentos filiados ao sistema, bem como outros dados a ela relacionados constituem um patrimônio formado a partir de grande e exaustivo trabalho das administradoras de cartão, sendo os respectivos cadastros de propriedade e de uso exclusivo das mesmas.

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.011
ACÓRDÃO N° : 302-35.857

- 3) A prestação das informações solicitadas, à Autoridade Fiscal, ainda que fosse possível, acarretaria a vulnerabilidade do negócio de cartão de crédito, além de sério risco à sua inviabilização.
- 4) Não podem ser esquecidos os direitos e garantias individuais previstos na CF/88, a iniciar-se pelo art. 5º, inciso XXII, que assegura o direito de propriedade.
- 5) A esses direitos e garantias soma-se aquele previsto no inciso X do mesmo artigo, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral de sua violação. Essa garantia é complementada pela regra do inciso XII, que dispõe ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial.
- 6) Nenhuma ação do Poder Público poderá ser direcionada do forma contrária aos mandamentos constitucionais citados, sem violentar os direitos ali assegurados.
- 7) A garantia à intimidade e à vida privada também consta na Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 12, da qual o Brasil é signatário.
- 8) A legislação infraconstitucional, por sua vez, não descuidou desses princípios, prevendo, no Código Penal (artigos 153 e 154), no Código Civil (art. 144) e no Código de Processo Civil (art. 363, inciso IV), normas resguardadoras da privacidade.
- 9) Até mesmo o Código Tributário Nacional, em seu art. 197, § único, consagra o respeito ao sigilo inerente à atividade desempenhada.
- 10) Apesar de o CTN estabelecer que determinadas pessoas, mediante intimação, estão obrigadas a prestar à autoridade administrativa informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros, cumpre lembrar ser taxativa a indicação das pessoas sujeitas à essa obrigatoriedade, aí incluídas aquelas que a lei venha a designar.

EMMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.011
ACÓRDÃO N° : 302-35.857

- 11) E é esse o entendimento que os Tribunais vem adotando sobre a matéria. (Transcreve sentença exarada nesse diapasão e entendimento de Paulo de Barros Carvalho sobre o art. 197 do CTN).
- 12) O fato de não haver lei a determinar a inclusão da signatária no rol daqueles obrigados a prestar informações à autoridade administrativa traz a lembrança de um outro princípio assegurado pela Constituição Federal, que é o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II).
- 13) Mesmo que lei houvesse no sentido de determinar às administradoras de cartão a obrigatoriedade de prestar informações sobre os estabelecimentos filiados, estaria esta lei a violar princípios constitucionais.
- 14) Dessa forma, entende a Credicard S/A que a prestação de informações da forma solicitada é comprometedora do seu próprio negócio, capaz de causar danos morais e materiais irreparáveis, motivo pelo qual não poderá atende-la.
- 15) Finaliza requerendo a reconsideração das razões que fundamentaram o pedido formulado para dispensar a Credicard S/A de seu cumprimento.

Tendo em vista a recusa ao atendimento da solicitação do Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo e considerando a legislação então vigente, foi lavrado, em 24/11/93, o Auto de Infração de fls 02, para formalizar a constituição do crédito tributário correspondente à multa inicial de 650,34 UFIR, “sem prejuízo de reintimação para a apresentação dos documentos solicitados, ensejando, no caso, a aplicação de nova multa, com seu valor majorado para 3.251,84 UFIR, independentemente de Representação Penal a ser encaminhada à Procuradoria Geral da República, para as providências cabíveis (art. 652, § 2º, do RIR/80 c/c o art. 1º, inciso X, do Decreto 982/93).”

O enquadramento legal para a penalidade, conforme consta do Auto é: art. 733 do RIR/80, c/c art 2º do Decreto-lei nº 1718/79, art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, art 5º do Decreto-lei nº 2.323/87, art. 27 da Lei nº 7.730/89, art. 66 da Lei nº 7.799/89, art. 3º da Lei nº 8.177/91, art. 10 da Lei nº 8.218/91, art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91, IN nº 14/92 e legislação complementar.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.011
ACÓRDÃO Nº : 302-35.857

Tendo tomado ciência no próprio Auto, a Interessada apresentou, tempestivamente, por outra procuradora (instrumento de mandato às fls. 14/16) a impugnação de fls. 12/13, argumentando, em síntese, que:

- 1) Na resposta ao Ofício G/0800/nº 1161, de 07/10/93, a Requerente expôs seus argumentos para pedir à fiscalização reconsideração dos motivos que fundamentaram o pedido, bem como solicitou a dispensa para entregar os referidos dados.
- 2) Ocorre que o Fisco sequer examinou as razões que foram apresentadas, reiterando seu pedido mediante autuação fiscal.
- 3) Confiante na observância do princípio constitucional do contraditório (art. 5º, inciso LV), a Requerente aguardou manifestação da Receita Federal, a fim de proporcionar o convencimento quanto ao dever de prestar informações.
- 4) Isto porque as razões constantes de sua correspondência continuam parecendo irrefutáveis, haja vista não apenas a extensa fundamentação legal e jurisprudencial, mas inclusive o fato de não ter sido alvo de contradita.
- 5) Por outro lado, a fundamentação legal constante do auto de Infração (art. 38, §§ 5º e 6º da Lei nº 4.595/64, art. 197, inciso II, CTN; art. 661 do Decreto 85.450/80; art. 8º da Lei nº 8.021/90) determina a obrigatoriedade de “bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras”, em prestar informações, sob requisição da Receita Federal.
- 6) A Requerente é empresa administradora de cartão de crédito, cuja atividade não é de instituição financeira e nem se enquadra como tal no rol previsto na Lei 4.595/64.
- 7) Contudo, decidiu a Requerente atender à solicitação desse órgão juntando a movimentação do estabelecimento, consistindo em relatório de transações efetuadas com cartões de crédito administrados pela Requerente, junto ao estabelecimento “Churrascaria Recanto Gaúcho Ltda.”, no período de 10/88 a 12/88. Referido estabelecimento não está mais operando com a cartão de crédito Credicard.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.011
ACÓRDÃO Nº : 302-35.857

- 8) Cumpre destacar que no banco de dados desta administradora só constam informações pertinentes aos últimos cinco anos, não havendo, pois, possibilidade de estender tal pesquisa a período anterior a outubro de 1988.
- 9) No entanto, inconformada com a exação aplicada, vem requerer o cancelamento da multa ora exigida, bem como o arquivamento do presente processo fiscal.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da decisão de fls. 20/24, cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de Apuração: 01/11/1993 a 30/11/1993

Ementa: MULTA REGULAMENTAR

A falta de atendimento à intimação expedida pelos órgãos da Receita Federal para fornecimento de informações ou esclarecimentos autoriza a aplicação de multa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Intimada da decisão singular (AR às fls. 27, com data de recebimento em 22/05/2000), a Interessada, por procurador (instrumento às fls. 39) e com guarda de prazo, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 28/37, acompanhado dos docs. 40/65, expondo as seguintes razões de defesa:

- 1) Embora em resposta ao Ofício G/0800/nº 1161, a Recorrente tenha apresentado suas razões para o não fornecimento das informações solicitadas, decidiu atender a solicitação da D. Fiscalização, apresentando a movimentação do estabelecimento “Restaurante e Churrascaria Recanto Gaúcho Ltda.”, mediante relatório das transações efetuadas com cartões de crédito administrados pela Interessada no período de 10/88 a 12/88. Tal relatório não abrangeu os períodos de 1989 a 1993, uma vez que o citado estabelecimento comercial já não mais operava com cartão de Crédito Credicard.
- 2) Independentemente deste atendimento, em 24/11/93 a Recorrente foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e imposição de multa por falta de atendimento de

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.011
ACÓRDÃO Nº : 302-35.857

informações solicitadas pelo Fisco Federal, tendo impugnado tempestivamente a ação fiscal em 06/12/93.

- 3) Em 24/11/93, novamente a Recorrente foi surpreendida com a decisão de primeira instância administrativa, que negou seu pleito de defesa, mantendo a exigência fiscal.
- 4) Todavia, a manutenção de tal exigência é absolutamente desprovida de qualquer fundamento legal, uma vez que não se pode querer penalizar a Interessada por falta de apresentação e informações de estabelecimentos conveniados.
- 5) Primeiramente, é preciso esclarecer o funcionamento do mercado de cartões de crédito, o qual envolve a participação de vários agentes, ou seja: a) as pessoas físicas ou jurídicas portadoras de cartões adquirem bens e serviços junto aos estabelecimentos credenciados, efetuando o pagamento mediante a apresentação do cartão de crédito; b) o estabelecimento credenciado, após o pagamento, feito em geral eletronicamente, transmite os dados a ele relativos à empresa emissora do cartão, que tanto pode ser uma empresa administradora de cartões, como um banco; c) a empresa emissora efetua os lançamentos necessários de modo a mais tarde exigir o pagamento da pessoa física detentora do cartão de crédito e informa tais valores à empresa Credenciadora de Estabelecimentos Comerciais; d) a Credenciadora toma as providências para que o valor assim informado seja creditado em conta corrente do estabelecimento conveniado.
- 6) À época dos fatos, além do credenciamento dos estabelecimentos, a Recorrente gerenciava e coordenava o fluxo de recursos decorrentes das operações de venda realizadas entre estabelecimentos conveniados e os consumidores portadores de cartões.
- 7) Estes dados, quer quanto ao cadastro dos estabelecimentos, quer quanto aos valores das operações de compra e venda, que estão registrados nos arquivos eletrônicos da Recorrente, são dados de terceiros, porque retratam negócios alheios à Recorrente. Isto porque esta última nada adquire daqueles estabelecimentos em bens e serviços, de modo que não se trata de operações comerciais da Recorrente com estes estabelecimentos. Assim, é importante que se analise a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.011
ACÓRDÃO N° : 302-35.857

legislação fiscal a constitucional vigente, quanto à obrigatoriedade ou não da Interessada fornecer informações/dados de terceiros.

- 8) Quanto à legislação fiscal, o art. 195 do CTN não obriga o sujeito passivo a informar sobre bens, negócios ou atividades de terceiros, mas apenas sobre seus próprios negócios e atividades.
- 9) É no art. 197 do mesmo Código que está regulado o direito do Fisco de exigir informações sobre negócios de terceiros, só comparecendo como obrigados aqueles enumerados no mesmo artigo ou aqueles que a lei indicar (inciso VII), e ainda nos termos regulados pela lei.
- 10) Ademais, por força do parágrafo único do art. 197, a obrigação prevista em seu "caput" de prestar todas as informações não é absoluta, ou seja, a obrigação é de prestar todas as informações que não violem a proteção ao segredo, decorrente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
- 11) Por outro lado, a obrigatoriedade de lei indicando as pessoas sujeitas a prestar tais informações é taxativa. Quanto à esta matéria, transcreve ensinamento de Aliomar Baleeiro (fls. 32). Assim, o art. 197 do CTN, longe de estar autorizando o Fisco a requerer toda e qualquer informação às pessoas nele relacionadas, está confirmando o direito constitucionalmente garantido a todos os sujeitos de não terem sua intimidade e vida privada devassada, nem seus dados revelados, senão com absoluta observância da lei.
- 12) Nesse mesmo sentido estão as disposições contidas nos incisos X e XII, do art. 5º, da CF.
- 13) Portanto, além da inviolabilidade da intimidade e da privacidade, na forma do que dispõe o inciso X supra citado, o inciso XII trata da inviolabilidade do sigilo acerca dos dados.
- 14) Neste mesmo diapasão é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Ordinário em Hábeas Corpus nº 8.493-SP, ora transcrito (fls. 33).

GULLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.011
ACÓRDÃO Nº : 302-35.857

- 15) Ou seja, a Constituição Federal garante e a jurisprudência reconhece que os dados revelados pelo titular em razão de transações de qualquer espécie possam, por vontade desse mesmo titular, ficar entre as partes, não podendo ser levados a conhecimento de terceiros alheios à transação.
- 16) Por conseguinte, os dados de terceiros que a Recorrente possui em função de sua atividade estão protegidos pelo sigilo, não só em relação às pessoas físicas compradoras como também, e pelas mesmas razões, em relação aos estabelecimentos conveniados.
- 17) É este, ainda, o entendimento do STF sobre o assunto, esposado no Recurso Extraordinário nº 219.780-5, ora transcrito, em que é parte a Recorrente (fls. 34).
- 18) Também é este o posicionamento do Poder Judiciário, em sede do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.055412-9, que tramita junto à 21ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, o qual reconheceu a dispensa do fornecimento de dados de terceiros (fls. 35), concedendo a liminar pleiteada.
- 19) Ademais, a argumentação de que as intimações do Fisco Federal “têm por objetivo, tão somente, colher subsídios para instruir processo fiscal e formar convicção para uma possível constituição e exigência dos créditos tributários devidos em operações omitidas, jamais objetivam quebra de sigilo comercial” não deve prosperar, pois atitude adotada pelo Fisco em intimar as administradoras de cartões de crédito a fornecer dados de terceiros caracterizam a quebra do sigilo comercial. Nesse sentido foi o AC nº 28091-PE, em que a Fazenda Nacional recorre, tendo a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, mantido a sentença favorável à administradora de cartões de crédito, negando provimento ao apelo e à remessa oficial (fls. 36).
- 20) Por fim, seguindo a Carta Magna, artigos 5º, inciso XIV e 58, § 3º, somente mediante ordem judicial ou requisição de Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI, as informações atinentes à movimentação econômica dos estabelecimentos credenciados poderiam ser prestadas.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.011
ACÓRDÃO Nº : 302-35.857

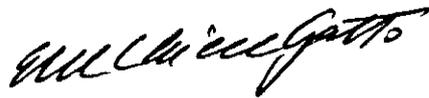
21) Requer, assim a Recorrente, que seja julgada improcedente a decisão recorrida, determinando-se o cancelamento da presente autuação e o conseqüente arquivamento do processo fiscal decorrente.

Às fls. 66 consta cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal legal, perfazendo o total de 30% do valor consolidado dos débitos.

Foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, em prosseguimento, sendo enviados a este Terceiro Conselho, tendo em vista o disposto no art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

Esta Conselheira os recebeu, por sorteio, numerados até a folha 73 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.011
ACÓRDÃO Nº : 302-35.857

VOTO

O presente recurso é tempestivo, razão pela qual merece ser conhecido.

No mérito, a questão que nos é oferecida para análise refere-se ao alcance das disposições do então vigente art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda / 1980, segundo o qual, *in verbis*:

“Art. 652. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal”.

O comando normativo supracitado poderia vir a sugerir dois tipos de questionamentos. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar e de maneira simplista, poder-se-ia indagar, quais seriam os destinatários do mesmo. Quanto a esta questão, dúvidas não podem surgir, uma vez que está claramente indicado que o mesmo atinge qualquer pessoa, seja física ou jurídica, contribuinte ou não.

Um segundo questionamento poderia ser levantado quanto à abrangência das informações a serem fornecidas, ou seja, se qualquer pessoa estaria apenas obrigada a prestar informações sobre si mesma, ou se estaria também obrigada, quando solicitada pela Receita Federal, a prestar informações sobre terceiros.

Esta matéria, por sua vez, é tratada por outro comando normativo, mais especificamente pelo artigo 197 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe, “*in verbis*”:

“Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais **instituições financeiras**;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.011
ACÓRDÃO Nº : 302-35.857

- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.” (grifei)

Em relação ao dispositivo acima transcrito, Paulo de Barros Carvalho entende que “trata-se de um dever instrumental ou formal que, descumprido, gera sanções ao infrator, por causar embaraços aos trabalhos da fiscalização.” (*in* Curso de Direito Tributário, 12ª ed. São Paulo. Saraiva, 1999, p. 493)

Segundo os comentários de Laís Vieira Cardoso, “Esta intenção de mútuo auxílio entre a Fazenda Pública e as instituições financeiras, comerciais e institucionais descritas nos incisos deste artigo visa, sobretudo, a praticidade da arrecadação e da fiscalização tributária. Deve entretanto levar em consideração o direito individual do sujeito sobre o qual recai a informação prestada e a preservação dos segredos profissionais ou funcionais necessários para o bom relacionamento das relações de comércio. Para que ocorra esta conciliação de interesses, o fornecimento das informações solicitadas deve ocorrer mediante intimação escrita originada de pessoa competente, restringir-se à matéria objeto do requerimento e estar amparada por previsão legal, o que serve para todas as entidades, inclusive aquelas ainda não delimitadas conforme o inciso VII.” (*in* Código Tributário Nacional – Comentado e Anotado. Coordenado por Volney Zamenhof de Oliveira Silva, 2ª ed. , CS Edições Ltda., 2002, p. 711/712).

Foi, exatamente, o que ocorreu neste processo.

No recurso interposto (fls. 28/37), a Recorrente alega ter atendido à solicitação da Autoridade Fiscal, juntando a movimentação do estabelecimento “Restaurante e Churrascaria Recanto Gaúcho Ltda., CGC nº 49.661.838/0001-15, no período de 10/88 a 12/88. Alega, ainda, que o relatório enviado à SRF não abrangeu os períodos de 1989 a 1993 pelo fato de aquele estabelecimento comercial não mais operar com Cartão de Crédito Credcard.

Estas alegações, contudo, não devem ser consideradas, porque constituem meras alegações, sem qualquer prova. Ademais, se o fossem, apenas indicariam que, tacitamente, a Recorrente conhecia seu próprio dever, face à legislação aplicável.

Quanto ao mérito, a Interessada argumenta que os dados que possui, registrados em seus arquivos eletrônicos, quer quanto ao cadastro dos estabelecimentos, quer quanto aos valores das operações de compra e venda, são dados de terceiros, porque retratam negócios a ela alheios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.011
ACÓRDÃO Nº : 302-35.857

Destaca, ademais, que o § único do art. 147 do CTN determina que “a obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão”.

Contudo, o limite estabelecido pelo dispositivo supra transcrito apenas protege a violação de segredo profissional, mas não de informações sigilosas, que também serão mantidas sob sigilo, o que está expressamente previsto no art. 198 do CTN que determina, *in verbis*;

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.”

Outrossim, a própria Recorrente admite que a norma do art. 197 do CTN só obriga aqueles enumerados no mesmo artigo ou aqueles que a lei indicar, excluindo desta obrigação os cidadãos e os contribuintes em geral.

É preciso, aqui, fazer uma ressalva quanto à natureza jurídica das administradoras de cartões de crédito.

Quanto a esta matéria, transcrevo excerto do voto proferido pelo I. Conselheiro Dr. Nilton Luiz Bártoli, referente ao Recurso nº 125.010, Acórdão nº 303-30.379:

“Outrossim, afasto eventuais questionamentos a respeito da natureza jurídica das administradoras de cartões de crédito, tais como a Recorrente, frente ao recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito, estampado na ementa do julgamento do Recurso Especial nº 456.673, proferido à unanimidade pela 4ª Turma daquela Corte, e publicado no DJ de 24/02/2003:

“COMERCIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

- I. As administradoras de cartões de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/64.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.011
ACÓRDÃO Nº : 302-35.857

- II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito.
- III. Recurso especial conhecido e provido.” (grifo do original)

Não prospera, desta feita, a argumentação da Recorrente no sentido de que não é instituição financeira. Releva observar inclusive que as administradoras de cartões de crédito foram classificadas como instituições financeiras pelo inciso VI do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001.”

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGÓCIO PROVIDO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, mantendo integralmente a Decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 125.011

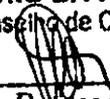
Processo n.º : 10880.063614/93-61

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.857.

Brasília- DF, 06/04/2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes



Otacilio Dantas Cartuxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 13/04/2004



Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688